



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.944 - AP (2016/0022050-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : EIDER PENA PESTANA

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU DEPUTADO ESTADUAL COM PRERROGATIVA DE FORO. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corrêus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme.

2. "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" (Súmula 704/STF).

3. Na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação. Na espécie, a competência para processar e julgar os fatos é do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, tendo em vista que um dos acusados possui mandato de Deputado Estadual.

4. Constitui *faculdade* do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função. Precedentes do STF e do STJ.

5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.944 - AP (2016/0022050-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : EIDER PENA PESTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EIDER PENA PESTANA, visando ao sobrestamento da Ação Penal originária n. 0000891-75.2014.8.03.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em razão do foro privilegiado (deputado estadual), no Tribunal de Justiça do Amapá pela suposta prática dos crimes de quadrilha, peculato e uso de documento falso (e-STJ fls. 16/41). Foi a denúncia recebida.

Com o término do mandato eletivo, a defesa do paciente requereu o desmembramento da ação penal, sob a alegação de que o Juiz Natural do feito, em relação a ele, agora seria o juízo de 1º grau. O Desembargador Carmo Antônio, Relator da Ação Penal Originária, invocando o enunciado sumular 704/STF, indeferiu o pedido, ao fundamento de que o corréu, Moisés Peátégui de Souza, ainda detinha a prerrogativa de foro, uma vez que reeleito deputado estadual, e diante da praticidade para a instrução probatória permaneceria a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito (e-STJ fls. 89/91).

Interposto agravo regimental, foi a decisão do Relator confirmada pelo Tribunal Pleno. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 9):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRÉU. EX-DEPUTADO ESTADUAL. DESMEMBRAMENTO.DIFICULTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 1) No sentido da Súmula nº 704 do Supremo Tribunal Federal, de que não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu, ex-deputado estadual, ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados que ainda ostenta tal condição, a interpretação conjugada dos arts. 77, I, e 78, III, do Código de Processo Penal, deixa assente de dúvidas que a competência será determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração e, em havendo concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação. 2) Ausentes quaisquer das hipóteses exemplificativas do art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta ao julgador o desmembramento do processo, deve-se prezar pela manutenção da unidade do feito, porquanto evitaria a pulverização da prova, eventuais julgamentos contraditórios e, ainda, a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional dentro de um prazo que se entenda razoável para a duração do processo. 3) O indeferimento do pedido de desmembramento do processo, assim como a prorrogação da competência do foro de atração no Tribunal de Justiça, não importam, por si sós, em ofensa a dispositivos constitucionais ou legais, uma vez que observadas e respeitadas as garantias fundamentais do acusado, não se podendo cogitar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, porquanto o réu, sobrevivendo eventual decisão que lhe desperte o interesse recursal por qualquer motivo, terá à sua disposição os meios recursais legalmente previstos e instâncias superiores que poderão atuar não apenas como guardiãs da legalidade e da constitucionalidade, mas, também, como cortes revisoras em relação às próprias questões de mérito. 4) Agravo ao qual se nega provimento.

No presente *writ*, renovando os fundamentos do pedido inicial, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da violação da garantia fundamental do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da CF).

Alega que a competência por prerrogativa de foro é excepcional e "mesmo em hipóteses de conexão e continência, deve ser observado o princípio do Juiz Natural, procedendo-se ao desmembramento da ação penal para aqueles acusados que perderam a qualidade necessária para prerrogativa de foro" (e-STJ fl. 4).

Aponta, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (AgRg no Inq 3.515/SP).

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pleiteia seja determinado o seu desmembramento do feito com referência ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 135/138), opinou o Ministério Público Federal pela manutenção do acórdão impugnado (e-STJ fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.944 - AP (2016/0022050-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observa-se, de plano, que o apontado ato coator provém do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – decisão/agravo regimental que confirmou a competência originária para processar e julgar o paciente –, o que possibilita, a teor do art. 105 da Constituição Federal, a impetração do *habeas corpus* originário.

Alega-se, no presente *writ*, a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para processar e julgar o paciente, tendo em vista que ele não mais detém o mandato de Deputado Estadual. Foi a questão assim decidida no Tribunal de origem (e-STJ fls. 12/13):

O agravante EIDER PENA PESTANA, conforme relatado, requereu o desmembramento do feito sob o argumento de que, na condição de ex- deputado, não mais detém foro privilegiado, razão pela qual o juiz natural do feito passou a ser o juízo monocrático de Vara Criminal, ocasião em que pugnou pelo declínio da competência e a consequente remessa do feito àquela instância.

Como afirmado na decisão que negou o pedido de desmembramento, entretanto, não vejo sobrelevar razão ao réu, porquanto a interpretação conjugada dos arts. 77, I, e 78, III, do Código de Processo Penal, deixa assente de dúvidas que a competência será determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração e, em havendo concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação.

Ademais, o art. 80 do mesmo Código de Processo Penal estabelece que:

“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”

No presente caso, além de as infrações terem sido praticadas, em tese, no mesmo contexto e tempo e lugar pelos réus, não estar qualquer deles preso preventivamente, mostra-se conveniente para a instrução processual a manutenção da unidade do feito, porquanto evitaria a pulverização da prova, eventuais decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórias e, ainda, a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional dentro de um prazo que se entenda razoável para a duração do processo.

*Apesar dos argumentos do agravante, em especial quanto aos arestos por ele colacionados na peça de insurgência, importante destacar que o mesmo entendimento manifestado pelas Cortes Superiores naqueles casos não são inteiramente aplicáveis a este. Isso se diz pelo fato de que, enquanto nos inquéritos e ações penais relacionados aos casos que ficaram midiaticamente conhecidos como “mensalão”, “mensalinho”, “operação lava-jato”, os feitos tratavam de variados crimes cometidos por distintos núcleos criminosos, em contextos de modo, tempo e locais por vezes diversos, o que, sem sombra de dúvidas, viabilizou o desmembramento do processo em “núcleos” coesos e propícios ao processamento e julgamento de modo adequado e objetivo. **Já o presente caso trata, como asseverado anteriormente, de um único núcleo envolvendo reduzido número de agentes que, em tese, em um mesmo contexto de tempo, modo e local, teriam agido ilicitamente.***

Eventual cisão do feito, a esta altura, quando em vias de conclusão da instrução, além de mostrar-se incoerente, acabaria por dispersar a produção da prova e dificultar, sobremaneira, a atuação judicial, além de implicar na desnecessária multiplicação de diligências e atos, eis que a prova produzida ao longo de toda a instrução tem sido compartilhada pela defesa dos réus.

Além do mais, oportuno frisar que, quando do ofertamento da denúncia, três dos réus exerciam mandato de Deputado Estadual, razão pela qual a competência para processamento e julgamento do feito firmou-se nessa Corte. Em que pese agora o agravante não mais ocupar o mencionado cargo, o réu MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA, acusado de atuar criminosamente em associação aos demais, foi reeleito e prossegue na condição de parlamentar estadual, o que perpetua a competência desta Corte Estadual de Justiça.

Nesse sentido, inclusive, já se cristalizou o mesmo entendimento por meio da Súmula nº 704 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”

Deste modo, o indeferimento do pedido de desmembramento do processo, assim como a prorrogação da competência do foro de atração no Tribunal de Justiça, não importam, por si sós, em ofensa a dispositivos constitucionais ou legais, uma vez que observadas e respeitadas as garantias fundamentais do acusado, não se podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogitar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, porquanto o réu, sobrevivendo eventual decisão que lhe desperte o interesse recursal por qualquer motivo, terá à sua disposição os meios recursais legalmente previstos e instâncias superiores que poderão atuar não apenas como guardiãs da legalidade e da constitucionalidade, mas, também, como cortes revisoras em relação às próprias questões de mérito.

A jurisprudência pátria, frise-se, é pacífica no mesmo sentido em casos, como o presente, em que, por uma questão de praticidade para a instrução probatória, o feito deva ser processado segundo a norma contida nos arts. 77, I, e 78, III, do Código de Processo Penal.

Como bem decidiu o Tribunal local, o desmembramento do processo penal em relação aos acusados que não possuem prerrogativa de foro deve ser pautado por critérios de conveniência e oportunidade, estabelecidos pelo Juízo da causa, no caso, o de maior graduação, ou seja, o Tribunal de Justiça.

Assim, não se pode afirmar que o desmembramento da ação penal seja direito subjetivo do réu. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 704/STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo penal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CO-AUTORIA ENTRE DETENTORES DE FORO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS E DEPUTADO ESTADUAL. CONFLITO APARENTE DE COMPETÊNCIA ENTRE STJ E TJ/MT. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. CPP, ART. 77, I. REGRA GERAL DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, CPP, ART. 79, CAPUT. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO DE MAIOR GRADUAÇÃO. CPP, ART. 78, III. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA. 704/STF. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA SEPARAÇÃO DAS AÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg na APn 527/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe de 6/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual (art. 79 do CPP) e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao juiz uma visão completa do quadro probatório e uma prestação jurisdicional uniforme.

Desse modo, na forma do art. 78, III, do Código de Processo Penal, no concurso de jurisdições de diversas categorias, deve prevalecer a de maior graduação, na espécie a do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. CORRÉU. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. DEMAIS ACUSADOS. CONTINÊNCIA. UNICIDADE. DESLOCAMENTO PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CATEGORIA SUPERIOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 704 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O foro por prerrogativa de função aos ocupantes de determinados cargos foi instituído pelo Poder Constituinte Originário em razão da relevância destes na consecução das suas finalidades intrínsecas na organização do Estado.

2. Constatado o concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação, de acordo com o disposto no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Verificada, ainda, a existência de continência na ação penal submetida a julgamento perante o Poder Judiciário, também com relação aos corréus se imporá o deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação, sem que tal providência importe em ofensa ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural. Aplicação do enunciado da Súmula n. 704 do STF.

4. Na hipótese dos autos, na qual se atribui aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (gestão temerária de instituição financeira), no decorrer da instrução criminal, um dos corréus foi eleito para o cargo de prefeito municipal, tratando-se de circunstância superveniente capaz de alterar a competência constitucional para o julgamento da ação penal (artigo 29, inciso X, da Constituição Federal). Atribuindo-se a todos os réus a prática dos mesmos fatos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPP, razão pela qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento da competência com relação a um deles atrai os demais para a jurisdição de maior categoria. Precedentes.

SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ARTIGO 80 DO CPP. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. ADIANTADA FASE DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O dispositivo do artigo 80 do Código de Processo Penal retrata uma regra facultativa de separação de processos conexos ou continentes, cuja conveniência deve ser verificada em cada caso concreto, de acordo com o juízo discricionário do magistrado responsável pela instrução e julgamento do feito.

2. No exercício da faculdade que lhe foi conferida pela lei, a autoridade apontada como coatora, diante do requerimento de separação dos processos formulado por um dos corréus, julgou conveniente manter a sua unicidade em razão do adiantado estado de instrução do feito, o qual já se encontrava na fase do artigo 499 do CPP, fundamento que não se reveste de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. Ordem denegada. (HC 95.322/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010).

No mesmo sentido, o STF reafirmou recentemente que a decisão sobre desmembramento das investigações e sobre levantamento de sigilo compete, com exclusividade, ao Tribunal competente para julgar a autoridade com prerrogativa de foro (STF. Plenário. Rcl 34.457 - Referendo - MC/R, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016 - Informativo 819).

Em suma, a separação dos processos constitui faculdade do Juízo processante e tem em vista a conveniência da instrução criminal. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECORRENTE QUE JÁ VINHA SENDO INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DESPEITO DE TAL CONDIÇÃO NÃO TER SIDO OFICIALIZADA. PRIVILÉGIO CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO: DIREITO QUE TEM QUALQUER INVESTIGADO OU ACUSADO DE NÃO PRODUZIR QUAISQUER PROVAS CONTRA SI, MESMO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU JUDICIÁRIA. INVESTIGADA NÃO COMUNICADA DE TAIS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE O PARQUET, EM QUE FOI INTIMADA FORMALMENTE COMO TESTEMUNHA. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPÕE. TRANCAMENTO TOUT COURT DO PROCESSO-CRIME: MEDIDA QUE, ENTRETANTO, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, POIS NÃO SE REVELA INEQUÍVOCA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSTURA QUE EQUIVALERIA À APLICAÇÃO IRRESTRITA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

11. O trancamento do processo-crime, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa - o que, porém, não é o caso.

[...]

15. Constitui faculdade do Magistrado Processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação").

16. Esta Corte, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é inexigível consignar fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição da República. Precedentes.

17. É perfeitamente admissível e válido o recebimento implícito da denúncia. O ato do juízo processante que pratica atos no sentido do prosseguimento do processo-crime equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória.

18. Recurso parcialmente provido, tão somente para que seja desentranhado dos autos e desconsiderado como prova o termo de declaração referente ao depoimento prestado pela Recorrente perante o Ministério Público Estadual. (RHC 30.302/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM RELAÇÃO A UM DENUNCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA VIABILIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.

1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante.

[...]

3. O trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável.

[...] (APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 11/06/2013).

HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, E 344, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. TESES DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO, DE POSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR E DE SEGREGAÇÃO DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO COMUM NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO PACIENTE AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE OUTRO DENUNCIADO. SÚMULA N. 704 DO STF. ORDEM DENEGADA.

[...]

7. A teor da Súmula n. 704 do STF, não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

8. Não há ilegalidade na decisão que deixou de desmembrar a ação penal originária, pois os fatos imputados ao corréu com foro privilegiado estão de tal forma relacionados com aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados ao paciente, que a separação dos processos poderia gerar prejuízo à prestação jurisdicional e risco de decisões colidentes.

9. *Ordem denegada.* (HC 334.918/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

Assim, inexistente o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** o writ.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0022050-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.944 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008917520148030000 312046 453982620118030001 8917520148030000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: EIDER PENA PESTANA
CORRÉU	: MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
CORRÉU	: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
CORRÉU	: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.